



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673190 - SP (2024/0224410-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
**AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP**
PROCURADOR : GERSON DALLE GRAVE - SP480144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1) PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ANULAR A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ARTESP POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ESPECIAL DOS PADRÕES DO PAVIMENTO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, em recurso especial, o exame de cláusulas contratuais, a teor da Súmula n. 5/STJ.

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente (art. 8º do CPC/2015), na petição de recurso especial, não foram

objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673190 - SP (2024/0224410-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
PROCURADOR : GERSON DALLE GRAVE - SP480144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1) PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ANULAR A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ARTESP POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ESPECIAL DOS PADRÕES DO PAVIMENTO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, em recurso especial, o exame de cláusulas contratuais, a teor da Súmula n. 5/STJ.

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente (art. 8º do CPC/2015), na petição de recurso especial, não foram

objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DE S CUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1) PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ANULAR A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ARTESP POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ESPECIAL DOS PADRÕES DO PAVIMENTO. ÍNDICE DE GRAVIDADE GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO CONTRATO EM 37 TRECHOS AVALIADOS. INFRAÇÃO OBJETIVAMENTE TIPIFICADA NO ANEXO 1 DO ACORDO TERMO ADITIVO MODIFICATIVO TAM-2006-01. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS DE FORMA AUTÔNOMA. PREVISÃO EXPRESSA.

PRECEDENTES. 2) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA BEM APLICADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ENCONTRANDO AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E TAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confirmam-se:

[...]

E, ao contrário do entendimento firmado pela r. decisão proferida, é certo que o que a Agravante pretende não é o mero reexame de provas ou cláusulas contratuais, mas sim a análise do recurso frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo também prequestionando todos os pontos combatidos e demonstrado adequadamente o maltrato às normas legais.

[...]

Não há dúvidas, portanto, que quaisquer punições referentes ao descumprimento dos termos fixados no Edital de Licitação devem ser aplicadas com base nos critérios e valores estabelecidos no Termo Aditivo e Modificativo Coletivo 2006/01, e não da maneira que, rigorosamente, o fez a Agravada no processo administrativo ora combatido, à contramão da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Como se vê, o fato gerador da infração é a não execução ou a execução incorreta da conservação especial de pavimento nos padrões estipulados, onde a penalidade máxima a ser imposta é o valor de R\$ 5.194,23 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

Neste contexto, se a fiscalização da Agência constatar que a totalidade da extensão da rodovia cujo pavimento foi objeto de inspeção não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos, deve-se aplicar o valor máximo da tabela.

Todavia, se a fiscalização constatar que metade da obrigação foi atendida, ou seja, que da totalidade da extensão da rodovia inspecionada, 50% não atendeu os parâmetros exigidos, a multa deveria corresponder à metade do valor máximo previsto na tabela e não ser fixada uma infração por quilômetro, como fez a Agência Reguladora.

[...]

Dessa forma, em respeito a tais princípios, a título de exemplo, se constatada a não conservação da superfície do pavimento em metade do trecho fiscalizado, a penalidade a ser imposta pela agravada corresponderia a R\$ 2.597,11 ou, quando constatada a não conservação de todo o trecho fiscalizado (100%) a penalidade a ser imposta seria o valor máximo estabelecido já acima referido.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Para aplicação das sanções por descumprimento das obrigações contratuais, o procedimento estava previsto especificamente no item 3 do anexo 11 do edital (fls. 162/167). Sustenta a apelante nas razões de seu recurso que a pena aplicável por não conservação do pavimento das rodovias nos parâmetros mínimos exigidos enseja a aplicação da pena elencada no item “16. Pavimento, Item1, Grupo I, Nível B”, cujo cálculo seria resultante em 10% do valor de R\$10.000,00, pois o fato gerador da infração é a não execução ou a execução incorreta da conservação especial de pavimento nos padrões estipulados, onde a pena máxima seria a indicada. Observa-se que a apelante não impugnou o procedimento administrativo, nem tampouco a prática da infração, mas tão somente a forma de aplicação da penalidade, uma vez que alega haver tão somente uma infração, quando há, na verdade, 37. Contudo, não merece guarida sua pretensão de ter reduzido o número de infrações, ou, como pede subsidiariamente, o valor da penalidade aplicada, a fim de diminuir o número de infrações, ou seu valor, de 37 para 1. Isso porque, conforme Anexo 1 do Termo Aditivo e Modificativo, considera-se infração autônoma, por unidade, “não conservar as condições de superfície do pavimento nos termos estabelecidos em contrato” (fl. 151). Por consequência, a constatação de que diversos trechos da rodovia, em ambos os sentidos, deixaram de atender as condições mínimas exigidas, configuram um conjunto de infrações, e não somente uma como pretende a apelante. (...) Demonstrada, portanto, a legalidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada, lastreados nas previsões do edital do contrato de concessão, assim como do TAM nº 2006/01, o caso era mesmo de julgara demanda improcedente. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, em recurso especial, o exame de cláusulas contratuais, a teor da Súmula n. 5/STJ.

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial (art. 8º do CPC/2015), não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do

CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de penalidades administrativas, consistentes em multa, no valor de R\$ 40.542,09 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), e de impedimento de licitar/contratar com a administração (na UFERSA), pelo prazo de 1 ano, imposta pela demandada no Processo Administrativo n. 23091.012109/2020-40, sob o fundamento de inexecução parcial de contrato por culpa da contratada. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Com efeito, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou o desequilíbrio contratual, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.

III - Assim, nos termos em que posta, ainda que se tenha como implicitamente prequestionados todos os dispositivos ditos violados, a revisão do acórdão recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. No mesmo pensar: AgInt no REsp n. 2.054.271/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.053.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.117.903/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.684.499/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.673.190 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0224410-9

Número de Origem:

10335718220208260053 1033571822020826005350000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR: GERSON DALLE GRAVE - SP480144
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
CONTRATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR: GERSON DALLE GRAVE - SP480144

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024